

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 43 de 10 de agosto de 2017.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município"*.

A presente propositura, após os estudos necessários e Projeto de Lei da cidade de Bauru (anexo) propõe a alteração do § 3º do artigo 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

O artigo 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais, tem a seguinte redação:

Art. 162. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensão mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.
(grifos nosso)

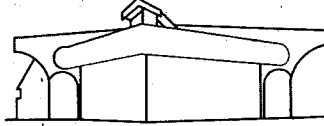
CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23-890 10/08/2017 15:39:36
Responsável:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O § 3º do art. 162 estabelece a proibição de instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. E o § 4º, que os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.

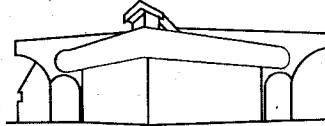
Após os estudos necessários, realizados por técnicos da Prefeitura Municipal, verificou-se a necessidade de alteração de referidos dispositivos. A proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental.

A ANP, por intermédio da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, inclusive que, a construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos são dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Inmetro, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros competente e/ou órgão ambiental competente.

A ABNT, por intermédio da NBR 13786:2005, estabelece os princípios gerais para seleção dos equipamentos para sistemas subterrâneos de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos destinados a posto de serviço.

A CETESB é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejistas de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular no Estado de São Paulo, conforme diretrizes da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, e suas alterações.

O Corpo de Bombeiros disciplina o assunto por intermédio da Instrução Técnica nº 27/2004, que estabelece as condições necessárias para as instalações de armazenagem de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, no tocante a afastamentos e controle de vazamentos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Posto isto, propõe-se a seguinte redação para os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998:

Art. 162.

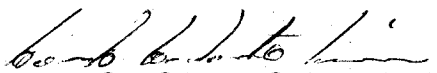
§ 3º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

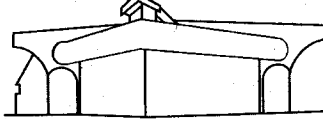
§ 4º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

Com essas alterações, a norma municipal estará de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

Nos termos dos artigos 189, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME ORDINÁRIO** de apreciação e votação.

Atenciosamente.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/17

Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

.....
.....
§ 3º. *A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.*

§ 4º. *A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP)."*
(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de agosto de 2017.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 113, de 11/12/2009)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

Art. 145. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 146. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa .

Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estradas ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo de necessidade de vantagens.

Parágrafo Único.- Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 153. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, subdistritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único.- É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 154. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 155. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 155-A. A infração a qualquer dispositivo desta seção implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157. São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados , com exceção de adubos

- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral ;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 158. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpo de Bombeiros, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.

Art. 164. A infração a qualquer dispositivos dos artigos desde capítulo sujeita o infrator a multa .

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura:

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 167. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169. Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 171. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis à espécie.

Art. 172. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não der ele o explorador;

III - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três via.

§ 3. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 34.278/14

LEI Nº 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

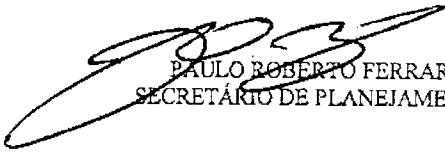
“Art. 10-A Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de julho de 2.014.


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4320 DE 07 DE JULHO DE 1998

P. 14164/98

Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município, e dá outras providências

Eng.º ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.
- Artigo 2º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser instalados em terrenos de esquina cuja testada principal deverá ter, no mínimo, 25m de frente para o logradouro público, desde que respeitadas as seguintes áreas mínimas.
- I - 1.000m² (um mil metros quadrados), quando se tratar de Postos de abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car".
 - II - 700m² (setecentos metros quadrados) de abastecimento e serviços excetuando-se "lava-car".
- § 1º Para fins deste artigo entende-se "lava-car", os serviços de lavagens de veículos, tanto manuais quanto mecânicos.
- § 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1200m² e testada mínima de 40m para logradouro público.
- Artigo 3º - Os Postos de Abastecimento, ou abastecimento e serviços, deverão dispor de:
- a) áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
 - b) instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50 m²;
 - c) vestiário dotado de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m²;
 - d) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
 - e) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 4º - Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- II- pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%.
- III- mureta com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.
- IV- As instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverão ter no mínimo 3 (três) metros das divisas e alinhamentos, recuo de 1 (um) metro entre os tanques, ficando proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitida a sua instalação com recuo de 5 (cinco) metros, devendo a tubulação ultrapassar em 2 (dois) metros o ponto mais alto da cobertura de bombas.
- V- As normas regulamentadoras exigidas pela legislação vigente Federal, Estadual e Municipal, para o setor.

Artigo 5º-

Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer o seguinte:

- I- O pé direito mínimo será de 4,50 metros;
- II- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV- Os boxes destinados a lavagens de veículos por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3 (três) metros da rua e 3 (três) metros das divisas laterais.

Artigo 6º-

Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar no mínimo 7,00m do alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.

Artigo 7º-

O rebaixamento das guias, somente será permitido nos locais de acesso de veículos, desde que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento para este fim.

Parágrafo Único-

Nos locais onde as guias forem rebaixadas, serão sinalizados adequadamente, inclusive com a inserção de faixa de pedestres no passeio, onde houver rebaixamento, de forma a indicar aos trauseuntes, tratar-se de local de entrada e saída de veículos (conforme Anexo 1, que faz parte integrante desta lei).

Artigo 8º -

A autorização para instalação dos estabelecimentos de que trata esta lei, dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, que julgando necessário, em função do sistema viário municipal, consultará a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que seja apreciado o pedido por parte da mencionada Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 9º - Os postos de gasolina que venham a ser reativados ou reformados, obedecerão as regras contidas nesta lei.
- Artigo 10 - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços já regularmente instalados e em funcionamento, devendo estes, no entanto, adaptar-se à exigência do Anexo 1 desta lei, no prazo de 180 dias.
- Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 4188/96 e 4238/97 e também os artigos de 111 a 116 da Lei 2371/82, e demais leis que anteriormente tenham tratado da matéria constante desta lei.

Bauru, 7 de julho de 1998.

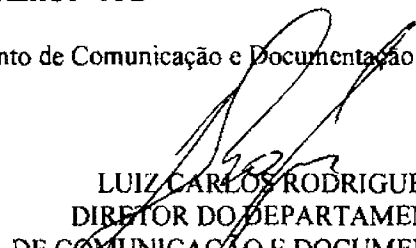

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL


FERNANDO APARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


AURELIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Iniciativa do Vereador:
PAULO CÉSAR MADUREIRA - PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.


LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO